

O Regimento Excepcional da Aposentadoria da Vila de Setúbal de 1471 *

A aposentadoria fazia parte dos serviços adicionais da renda senhorial, a par com a colheita, a lutuosa, o jantar, o pedido, etc.¹. Concretamente, consistia no direito de alojamento gratuito que gozavam, quer o Rei e sua comitiva, em princípio em todo o Reino, exceptuando terras honradas e parte das coutadas, quer os senhores nos respectivos senhorios, e bem assim as respectivas comitivas². Exceptuando algumas isenções, todos os não-privilegiados estavam por princípio obrigados a esta prestação³.

* Agradeço à Prof.^a Doutora D. Iria Gonçalves, que amavelmente leu este trabalho, anotando-o com críticas várias que em muito o valorizaram.

¹ Cfr. Armando Castro, *A Evolução Económica de Portugal dos Séculos XII a XV*, vol. II, Portugalíia, Lisboa, 1964, pp. 269-330; José Mattoso, *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal. 1096-1325*, vol. I (*Oposição*), Estampa, Lisboa, 1985, pp. 402-404 e 442-443; A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV* (= *Nova História de Portugal*, dir. do mesmo e de Joel Serrão, vol. IV), Presença, Lisboa, 1987, pp. 91-92.

² Cfr. Ruy de Albuquerque, «Aposentadoria», in *Verbo-Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. II, Verbo, Lisboa, 1964, colunas 792-793; J. Mattoso, *ob. cit.*, p. 442. É pois de afastar a ideia tradicional de que nobres e eclesiásticos podiam indiscriminadamente exigir aposentadoria gratuita em todo o Reino como parece indicar A. Castro, *ob. cit.*, vol. III, pp. 133-136.

³ Sobre as isenções ver, por exemplo, João Silva de Sousa, *Das isenções do pagamento de impostos e da prestação de serviços régios e concelhios (1449-1451)*, dissertação complementar de doutoramento em História a apresentar à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, exemplar mineografado, Lisboa, 1988, pp. 12-14.

Viajando bastante as gentes na época medieval⁴, é natural que necessitassem de alojamento, sendo o uso de casas particulares devido em grande parte à falta de estabelecimentos condignos para os monarcas e respectivas comitivas⁵. Chegando ou o Rei ou o senhor e seus acompanhantes à terra, o juiz local distribuía-os pelas várias habitações, consoante a hierarquia. Isto dava azo a abusos de toda a ordem cometidos pelas comitivas, de que os capítulos de côrtes constantemente se queixam à autoridade monárquica. Uma das coisas que requerem é precisamente a multiplicação de estabelecimentos de alojamento⁶. Outro tipo de abusos se verificava quando os próprios juizes exigiam dos estalajadeiros aposentadoria gratuita para as comitivas régias e senhoriais⁷. Em face de toda esta situação, os proprietários ou exploradores de tais estabelecimentos, começaram a requerer à Coroa cartas de privilégio, aumentando o número desses diplomas a partir de 1441, como mostrou Iria Gonçalves⁸.

Para tentar resolver estes problemas, o regente D. Pedro, que já na famosa «carta de Bruges» de 1328 se manifestara contra a obrigação da aposentadoria gratuita⁹, ordenou aos

⁴ Cfr. por exemplo, Iria Gonçalves, «Viajar na Idade Média: através da Península em meados do século XIV», *Arquipélago*, série Ciências Humanas, vol. II, Instituto Universitário dos Açores, Ponta Delgada, Janeiro de 1980, pp. 119-142; id., «Viajar na Idade Média: de e para Alcobça na primeira metade do século XV», *Estudos Medievais*, n.º 2, Centro de Estudos Humanísticos do Ministério da Cultura, Porto, 1982, pp. 45-69.

⁵ Sobre os vários estabelecimentos e sua nomenclatura, ver Hermann Kellenbenz, «Pilgerspítaler, albergues und ventas in Spanien (Spatmittelalter-Fruhe Neuzeit)», in *Gastfreundschaft, Taverne und Gasthaus im Mittelalter*, dir. Hans Conrad Peyer, Schriften des Historischen Kolloquien, Oldenburgo, s.d. [1983], pp. 137-152.

⁶ Sobre as queixas, ver bibliografia indicada por Iria Gonçalves, «Privilégios de estalajadeiros portugueses (séculos XIV e XV)», *Revista da Faculdade de Letras*, III série, n.º 11, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1968, p. 254.

⁷ Cfr. *ibid.*, p. 258.

⁸ Cfr. *ibid.*, pp. 263-264.

⁹ Cfr. *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Edição Diplomática, transcrições de João José Alves Dias, Estampa, Lisboa, 1982, p. 36.

concelhos, em 1439, que constituíssem estaus e estalagens, incentivando os particulares a auxiliá-los e tabelando os preços a pagar pelos utentes desses estabelecimentos¹⁰. Tal medida não passou da letra morta do decreto, como o prova o facto de não aparecer nas *Ordenações Afonsinas*¹¹. O mesmo D. Pedro livrara, ainda em 1439, o concelho de Lisboa de aposentar o Rei e a côrte¹², mas vinte anos depois novas queixas surgiram em côrtes por parte do município ulissiponense contra o facto de muitos indivíduos se aproveitarem da estadia da côrte para se alojarem gratuitamente junto dela¹³. D. Afonso V solucionou o problema em 1471, entregando o governo das coisas da aposentadoria aos mesteres e povo miúdo da cidade, que formavam um colégio de 24 indivíduos, dos quais só um, o juiz, era de extracção social superior. D. João II confirmou tal medida¹⁴.

Mas não era apenas Lisboa que se regulava por um regimento excepcional da aposentadoria. O mesmo acontecia com Santarém, Évora e Setúbal. Na primeira dessas povoações, regulamentava D. Afonso V em 1464 a intervenção dos mesteres e povo miúdo no assunto: dois deles seriam os oficiais da aposentadoria, para a qual o monarca criou em 1468 uma casa dos contos com 24 membros, 17 dos quais mesteirais e populares¹⁵. Évora possuía regimento também desde 1464, altura em que foi elaborado por uma comissão de fidalgos, cidadãos e populares, a qual decidiu nomear três represen-

¹⁰ Cfr. o documento publicado por J. C. Aires de Campos, «Antiguidades nacionais. II. Dos estáos e aposentadorias em 1439», *O Instituto*, vol. XIII, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1866, pp. 21-23.

¹¹ Ruy de Albuquerque, *ob cit.*, col. 694, sumaria os vários preceitos contidos nas *Ordenações Afonsinas* sobre a aposentadoria.

¹² Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2.^a ed., dirig. por Torquato de Sousa Soares, tomo V, Sá da Costa, Lisboa, s.d., p. 217.

¹³ Cfr. *ibid.*, p. 218.

¹⁴ Cfr. Maria Teresa Campos Rodrigues, «Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV», *Revista Municipal*, ano XXVI, n.ºs 104/105, Lisboa, 1.º e 2.º trimestres de 1965, pp. 16-17.

¹⁵ Cfr. Maria Ângela V. da Rocha Beirante, *Santarém Medieval*, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1980, pp. 234-235.

tantes seus para tratar dos negócios da aposentadoria¹⁶. Em relação a Setúbal, foi o regimento elaborado pelos mesterais e povo miúdo em 1471, e colocado à apreciação do donatário da vila, o Mestre de Santiago, e ao Rei Afonso V, que o aprovaram, verbalmente, nesse mesmo ano. A carta régia de confirmação é de 23 de Dezembro. Os negócios da aposentadoria ficaram a cargo de 26 mesterais e populares, que de três em três anos elegeriam dois juizes, um escrivão e um recebedor, pagos a dois mil reais brancos por ano cada um¹⁷. Ao contrário do que se poderia pensar pela simples leitura do documento e do respectivo próêmio afonsino, não foi pacífico o acordo conseguido face aos vários preceitos do regimento. De facto, um documento de 7 de Setembro de 1470 mostra que os arrais e pescadores de Setúbal se queixaram ao Rei pelo facto do regimento «que ora foi feito pellos juizes e officiaaes e homees bõos da dicta villa», representar para eles «gramde perda e agravo», devido às imposições sobre a compra do pescado da vila, que eles haviam sido encarregados de arrecadar. D. Afonso V, considerando ser a pescaria «hũa das cousas que mais ennobrece a dicta villa e de que mais proveito e guovernamça se segue», mandou rever o referido capítulo do regimento¹⁸.

Tudo isto nos faz levar a pensar que na Setúbal de então havia uma tensão latente entre os grupos sociais ligados às actividades do pescado, por um lado, e, por outro, a aristocracia concelhia e os representantes do poder real. É a luta entre o *populo grasso* e o *populo minuto*, sendo neste caso

¹⁶ Cfr. Gama Barros, *ob cit.*, pp. 221-222. Ver igualmente Túlio Espanca, «Palácios reais de Évora», *A Cidade de Évora*, vol. IV, IV ano, n.º 11, Câmara Municipal de Évora, Évora, Dezembro de 1964, pp. 21-43.

¹⁷ Cfr. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Odiana, livro 6, ff. 12-13. Referido por Maria José Pimenta Ferro, «A revolta dos mesterais de 1383», *Actas das III Jornadas Arqueológicas, 1977*, vol. I, Associação dos Arqueólogos Portugueses, Lisboa, 1978, p. 382, nota 130. Publicado no apêndice a este trabalho.

¹⁸ Documento publicado por Rosalina Branca da Silva Cunha, «Subsídios para a História da conservação do peixe em Portugal», *Boletim da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra*, vol. XXIX, Coimbra, 1972, pp. 489-491.

o último escutado quando se trata de resolver problemas que directamente lhe dizem respeito. Nada disto teria sido possível sem as alterações experimentadas pela sociedade portuguesa no decurso do chamado «longo» séc. XIV, como penso que Maria José Ferro plenamente demonstrou¹⁹.

*

* *

O regimento excepcional da aposentadoria de Setúbal vigorou até 1487, quando D. João II o extinguiu, pois, residindo com muita frequência na vila do Sado²⁰ verificou, que os estaus e estalagens não chegavam para toda a côrte. Os fundos oriundos das imposições aos produtos especificados no regimento, e que vinham sendo desviados para financiar a manutenção de estaus e o pagamento dos oficiais da aposentadoria, passaram, por régia decisão, a ser aplicados no abastecimento hidráulico de Setúbal, realizando-se então uma importante obra que foi a construção do aqueduto que liga a povoação à quinta de Alferrara, e de que ainda hoje restam vestígios²¹.

Para os estudiosos do passado sadino, aqui fica o regimento de 1471, peça fundamental para a História de Setúbal, embora desconhecida da generalidade dos historiadores²².

Paulo Drumond Braga

¹⁹ Cfr. Maria José Pimenta Ferro, *ob cit.*, pp. 359-383.

²⁰ Cfr. Joaquim Veríssimo Serrão, *Itinerário de El-Rei D. João II*, vol. I (1481-1488), Academia Portuguesa da História, Lisboa, 1975.

²¹ Cfr. Rui de Pina, «Chronica d'El-Rei Dom João II», in *Crónicas de Rui de Pina*, introd. e revisão de M. Lopes de Almeida, Lello, Porto, 1977, p. 941; Garcia de Resende, *Crónica de D. João II e Miscelânea*, nova ed., conforme a de 1798, com introd. de Joaquim Veríssimo Serrão, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1973, p. 58.

²² Por exemplo, Gama Barros, *ob cit.*, pp. 222-223, escreve que «em Setúbal vigorou também (ignoramos desde quando) um regimento excepcional, que, segundo Ruy de Pina, era o de Lisboa». Como vimos já, Maria José Ferro, *ob cit.*, p. 382, nota 130, revela contudo conhecer o documento.

APÊNDICE ²³

1471

Regimento excepcional da aposentadoria de Setúbal (integrado na carta régia de confirmação, 1474, Estremoz, Dezembro, 23).

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Odiana, livro 6, ff. 12-13.

Item / primeiramente que de todo trigo e çeuada / e çenteo milho e farinha que sse vender den/tro na dita villa e termo pagara o que com/prar de cada huum alqueyre meo rreal e / por meo alqueyre tres pretos ²⁴ E tambem / pagara esta ymposiçam todo aquelle que fora / da dita villa e termo for comprar cada hũa destas cousas a outra parte esto porque ne/nhum nom escape de pagar E o que for / comprar cada hũa destas cousas fora pera ven/der na dita villa nom pagara tall ymposy/çam vendendo na dita villa E visto ho / dito capitollo todos acordaram que se com/prisse como sse nelle comtinha

Item to/do tonell de vinho que for vendido a çapom // pague çinquenta rreaes. E de todo o que for vendido por medidas .s. canadas e meas canadas que este rresponda aa dita ymposiçam hũa / mea canada por almude. E esta mea canada / seia por desquebramento de medida e asy sse / pagara sse sse vender a almudes ou em grosso / em vasilha que seia mays pequena que tonell / ²⁵

Item de cada arratell de carne que sse cor/tar pagaraa o comprador huum preto todos / acordaram presente os rregedores que era bem / e que assy se comprisse

Item de cada por/co ou porca que sse vender aa exerca pagaraa / ho vendedor cinco rreaes brancos e do car/neyro que vender aa exerca ou ouelha pa/garaa ho vendedor dous

²³ Segui na transcrição deste documento os critérios utilizados na «Escola de Paleografia» da Universidade Nova de Lisboa, e que se acham sistematizados, por exemplo, em A. H. de Oliveira Marques, Teresa Ferreira Rodrigues e João José Alves Dias, *Album de Paleografia*, Estampa, Lisboa, 1987, pp. X-XII.

²⁴ Refere-se, evidentemente, a reais pretos. Sobre o moeda da altura, seu valor, custo de vida, etc., ver Maria José Pimenta Ferro Tavares, «Susídios para o estudo da História monetária do séc. XV (1448-1495)», *Nvmmvs*, vols. IV/V/VI, Sociedade Portuguesa de Numismática, Porto, 1981-1982, pp. 9-39.

²⁵ Na margem direita: «porque em todos estes/ casos se pagara/ mea canada por almude».

rreaaes. E assy do / gaado cabruum e do porco e carneyro ou ove/lha e bode e cabra que sse vender / pagaraa ho comprador tres rreaaes. E quanto / aas emxerqueyras de fora da villa pagaram / por esse rrespeyto seendo creudas per seus uira/mentos do que tragem todos acordaram que / sse comprisse como no dito capitollo era con/theudo

Jtem todo aquelle que comprar / pescado fresco na augua ou fora pague huum / rreall por cento E todo o que vender pesca/do seco ou salgado pague huum rreall por / çento E assy ficam os almotaçees em sua / liberdade por que lhes pareciam ser bem geerall /

Jtem todo mercador que vier a esta villa / pera comprar quaaesquer pescados assy do / rregno como d outra quallquer parte que este / pague çinquo rreaaes por çento E sse rreuen / der em a villa ou fora della a mercadoria que / assy comprar pague huum rreall do çento Os ²⁶ / quaaes acordaram que sse em elle comtinha

Jtem / de toda moo que for pera fora da villa e termo / della e for de moyinho ou açenha paguara / ao comprador trinta rreaaes E sse for d ata/fona dez rreaaes e de moo de braço çinquo // rreaaes nom pagando esto os moradores / da dita villa e seu termo posto que os mo/ynhos ou açenhas tenham fora da dita villa e seu termo Os quaaes acordaram / quesse comprisse como em ho dito capito/llo era comtheudo

Jtem toda forna/da de louça que for pera fora da villa e ter/mo pagaraa o que leuar çinquenta rreaes brancos E visto assy ho dito capitollo acor/daram que sse comprisse como em elle era / comtheudo

Jtem de todo coyro vaca/rill que for pera fora pagaraa que o leuar/huum espadym E visto assy o dito capitollo / acordaram que sse contar pagaraa a conta / deyra que contar meo rreall por milheyro / E visto assy ho dito capitollo acordaram / que sse comprisse como em elle / era comtheudo

Jtem de cada milheyro / de sardinha que sse contar pagaraa a conta/deyra que contar meo rreall por milheyro / E, visto assy ho dito capitollo acordaram / que sse comprisse como em elle era comthe/udo

Jtem se alguum matar sardinha / e a carregar sem a comprar pague dous rre/aaes por çento como se a comprasse

Jtem / quallquer que comprar barcas de sardinha / que seiam dos scyrões e a poser toda ou / parte della em pilha pagara o que a poder / ou mandar poer .s. seu dono della mill rre/aaes brancos E se lhe o mercador der li/çença pague dous mill rreaaes nom to/lhendo as posturas ao conçelho

²⁶ A margem: «de rreuenda».

E visto / assy ho dito capitollo acordaram que sse compri/sse como em elle era comtheudo

Jtem / ordenaram que ouesse hy xbj homeens / boons dos mesteres os quaaes tenham / carrego de proueer e ordenar todallas / cousas que pertencem aa dita pousentado / ria assy como fazem os xxiiij da çidade / de lixboa. E destes de tres em tres annos / sayram por officiaaes da dita apousenta/doria quatro .s. dous iuyzes e apousen/tadores e hum escripuam e outro rreçebe // dor E cada hum anno dous mill / rreeaes brancos E que os Juyzes dos / agrauos e apellações e eixecuções das / cousas que pertencem aa dita apousenta/doria seja ho escripuam da puridade do di/to príncipe meu filho o qual avera por seu / trabalho dous mill rreeaes cada anno / aa custa dos dinheyros da apousentadoria / e destes dous Juyzes posa quallquer del/les tomar conhecimento dos fectos e iulgallos / soo per ssy sem ho outro seu parçeyro

Jtem / nos pidiam que as rrendas das ditas / ymposições se arrecadem como sse arre/cadam as sysas dos vinhos que sse ao / torno vendem onde a nos avemos .s. que / quem faça primeyro saber ao rrequeredor / ou rrendeyro que o vaa ver E se o abrir / e lho nam fazer saber que pague em do/bro a ymposiçam de tonell pipa ou vasi/lha que assy abrir E que mandassemos que as ditas rrendas se arrecadem per a verda/de que sse saber poder E nom seja theuda a dita pousentadoria nem seus rrequeredores / ou Rendeiros d estarem soamente per os li/uros per onde sse arrecadom as sysas E / visto per nos seus rrequerimento praz nos del/lo assy mandamos que sse cumpra /

Jtem nos pidiam que ouessemos por / bem que aquella maneyra e modo que os officiaaes dos mesteres tem em a / dita çidade de lixboa em apousentar no/ssa corte e o dito príncipe meu filho e seus / moradores essa mesma teuessem os offi/çiaaes da apousentadoria da dita villa quan/do a ella fossemos E visto per nos seus rre/querimento prouue nos dello e assy queremos / e mandamos que o façam e o dem aa ey/xecuçam

Jtem nos pidiam que decrarassemos a maneira que aviam de teer / com os judeus e mouros da dita villa açer/ca de comtribuyrem e pagarem e seruyrem / na dita pousentadoria E visto per nos seu / rrequerimento praz nos quesse tenha com / elles a maneyra que sse tem em a çidade d e/uora .s. que sabydos quantos moram em / a dita çidade d euora e quantos moram / em setuwall per este rrespeyto deem trintas [sic] / camas como dam os d euora ou se avenham / os ditos judeus e mouros com os officiaes / da apousentadoria em outro modo como se antre elles concordarem

Jtem nos / pidiam por merçee que por fauor e acreçen/
tamento do bem da dita apouentadoria / da dita villa nos
prouesses lhe outorgar / mos todallas honrras priuuillegios
liber/dades e framquezas que teem outor/gadas aa dita çidade
de lixboa e d euora /e santarem E visto per nos seu rrequeri-
mento / porque teemos vontade e deseio da dita / pouenta-
doria com a dita villa de setuwall / se fazer beem praz nos
dello E porem / mandamos a todollos corregedores juy/zes
e iustiças officiaaes e pessoas a que / ho corregimento desto
pertencer per qualquer / guisa que seia que assy todallas
cousas / atras escriptas como as que ouuerem em / puurica
forma tiradas do rregimento e / cartas nossas que teemos
outorgadas / aas ditas çidades de lixboa euora e vi/lla de
santarem da dita apouentadoria / e cousas que a ella per-
teençem cumpram / e guardem e façam em todo bem cum-
prir / E guardar sob as penas em ellas com/theudas Como
sse em este rregimento fo/ssem todas escriptas e declaradas /
E nom vão nem consentam hyr contra /elas em algũa
maneyra porquamto / assy he nossa merçee

Dada em a villa / d estremoza a xxiiij de dezembro pero
alvarez a fez Anno de lxxiiii //